TC nº 72-001.698.07-49

ACOMPANHAMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Execução do Projeto Presença Social nas Ruas do Centro. PROCENTRO. Ressalvas sanadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado nº 72-001.440.07-70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Acompanhamento parcial da execução do Convênio 014/SMADS/2007, no montante de R$ 254.501,02 (duzentos e cinqüenta e quatro mil quinhentos e um reais e dois centavos), e em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento parcial (março/07 a abril/07) de execução do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2007, decorrente do Edital de Chamamento nº 057/2006/SMADS, objetivando a execução do Projeto Presença Social nas Ruas do Centro de São Paulo, mediante abordagens e encaminhamentos de pessoas adultas em situação de rua, monitorando e mantendo vigilância social nas ruas, praças e baixos de viadutos na Área de Intervenção e Impacto do Programa de Reabilitação da área Central do Município de São Paulo – PROCENTRO.

A Coordenadoria III procedeu à análise e concluiu pela sua regularidade com as seguintes ressalvas:

a) a conveniada ainda não havia fornecido as capas de chuva, os casacos e os tênis preto, violando o estipulado no Termo de Referência e a Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, item I, letra b, do Termo de Convênio;

b) a conveniada não estava cadastrando as pessoas adultas em situação de rua abordadas no Sistema de Monitoramento de Pessoas – SISRUA, descumprindo a Cláusula 6.2.5 do Termo de Referência;

c) ausência de afixação da placa de identificação do projeto conveniado, infringindo o disposto no item 16, Cláusula Quarta, do Termo de Convênio; e

d) as despesas e as atividades realizadas referentes à Verba de Implantação não foram apresentadas junto com a prestação de contas do primeiro mês de execução do projeto, em desconformidade com o Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima.

Diante de tais conclusões, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação de Moradores do Jardim Santa Lúcia I, por seus representantes legais, foram intimados a prestarem justificativas e esclarecimentos acerca do quanto apontado pela auditoria.

Após os devidos esclarecimentos, a Coordenadoria III considerou sanadas as ressalvas apontadas em sua análise anterior.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela relevação das impropriedades apontadas e acolhimento do instrumento analisado.

Consigno que a análise do Convênio foi feita no TC 1.440.07-70, e, à unanimidade, aprovado por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento na conclusão de regularidade alcançada pela Coordenadoria III e manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o acompanhamento parcial de execução do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2007, no montante de R$ 254.501,02 (duzentos e cinqüenta e quatro mil quinhentos e um reais e dois centavos), posto que as ressalvas apontadas pela auditoria foram devidamente sanadas.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.